Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZDH AD3ZM B4B5F GZX7U

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003010-24.2024.8.16.0185

A Administradora Judicial apresentou manifestação acerca do cumprimento da determinação anteriormente imposta por este Juízo relativamente à apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Consignou que a recuperanda SG Consultoria e Serviços Ltda. apresentou integralmente a documentação pertinente. Contudo, quanto à recuperanda Next Distribuidora Comércio, Transportes e Logística Ltda., verificou que permanece ausente a certidão de regularidade perante o Estado do Paraná, tendo sido juntado apenas recibo de protocolo de requerimento administrativo de transação individual perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, documento que não comprova a homologação do acordo, tampouco a efetiva regularização fiscal, razão pela qual opinou pela intimação da recuperanda para complementar a documentação.

É o relatório. Decido.

A manifestação da Administradora Judicial merece acolhimento apenas quanto ao relato dos fatos.

No mérito, entretanto, a solução jurídica não mais comporta nova dilação de prazo.

A Lei nº 11.101/2005, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, manteve a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal ou positivas com efeito de negativas como requisito indispensável para a concessão e manutenção da recuperação judicial, conforme disposto em seus arts. 57 e 58.

A evolução legislativa, ao criar mecanismos específicos de parcelamento e transação tributária voltados às empresas em recuperação judicial, afastou o fundamento que anteriormente justificava a flexibilização jurisprudencial da exigência das certidões fiscais, entendimento que passou a ser revisto pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se que, atualmente, a demonstração da regularização fiscal constitui requisito efetivo para o prosseguimento da recuperação judicial.

No presente caso, verifica-se que a Assembleia Geral de Credores realizou-se em 30/04/2025, tendo transcorrido mais de um ano desde a deliberação assemblear, sem que a recuperanda lograsse demonstrar o cumprimento integral da exigência legal.

Não bastasse isso, este Juízo já havia oportunizado sucessivas oportunidades para regularização da situação fiscal.

Inicialmente, foi determinada a apresentação das certidões tributárias. Posteriormente, diante do descumprimento da determinação, foi novamente concedido prazo à recuperanda, consignando-se expressamente tratar-se de última oportunidade para cumprimento da obrigação, com advertência de que o descumprimento poderia ensejar a suspensão da recuperação judicial.

Apesar da inequívoca ciência da determinação judicial, a recuperanda permaneceu inerte durante longo período, vindo somente em 15/04/2026 juntar mero protocolo de requerimento administrativo de transação tributária perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Todavia, referido documento demonstra apenas a formulação do pedido administrativo, não comprovando seu deferimento, homologação, tampouco a consequente emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZDH AD3ZM B4B5F GZX7U

Além disso, conforme expressamente apontado pela própria Administradora Judicial, permanece ausente a certidão relativa aos tributos estaduais da recuperanda Next Distribuidora Comércio, Transportes e Logística Ltda., circunstância que evidencia o não atendimento da determinação judicial anteriormente proferida.

Nessas circunstâncias, não se revela razoável a concessão de nova oportunidade para cumprimento da obrigação.

A recuperanda já usufruiu de prazo amplamente suficiente para promover sua regularização fiscal, tendo sido expressamente advertida de que aquela constituía a derradeira oportunidade para apresentação da documentação exigida pela legislação recuperacional.

A perpetuação da fase recuperacional sem o atendimento dos pressupostos legais compromete a segurança jurídica, afronta a isonomia entre os jurisdicionados e esvazia a eficácia das determinações judiciais anteriormente proferidas.

Registre-se, ainda, que a suspensão ora determinada não possui natureza sancionatória nem implica convolação da recuperação judicial em falência.

Cuida-se, em verdade, de medida destinada a impedir o prosseguimento da recuperação judicial enquanto não implementado requisito legal indispensável ao seu regular desenvolvimento, permanecendo o feito suspenso até que a recuperanda demonstre o efetivo cumprimento da exigência prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, deixo de acolher o requerimento formulado pela Administradora Judicial de concessão de novo prazo à recuperanda.

Diante do descumprimento da determinação anteriormente proferida por este Juízo, bem como da ausência de comprovação da regularidade fiscal exigida pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005, SUSPENDO o presente processo de recuperação judicial, permanecendo os autos nessa condição até que a recuperanda comprove a efetiva regularização de sua situação fiscal mediante a apresentação de todas as certidões legalmente exigidas ou certidões positivas com efeitos de negativas.

Cumprida integralmente a exigência legal, voltem conclusos para deliberação acerca do regular prosseguimento da recuperação judicial.

Ciente dos RMA´s juntados.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito